

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/001.902/2005

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS FACULDADES UNIFICADAS

PARECER CEE Nº 252/2005

Determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 ao Educandário Christian Anderson Ltda. — Colégio Átrios, situado na Rua Sidnei Pinto Ferreira, lote 36/37, Município de Itaboraí; ao Centro Educacional Israel de Paula, localizado na Av. Vicente Celestino, nº 1.044, Jardim Primavera, Município de Duque de Caxias; e ao Educandário Maria Tenório, localizado na Av. Gomes Freire, nº 420, Vila São José, Município de Duque de Caxias; determina, ainda, o encerramento das atividades das referidas instituições em Teresópolis, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Coordenadora da Coordenadoria de Inspeção Escolar encaminha ao Presidente deste Colegiado o processo em questão solicitando orientações, tendo em vista o ofício inicial da Secretaria Geral de Ensino – SEGEN – das Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, que trata da crescente necessidade de a referida instituição negar matrícula a alunos que apresentam documentação irregular.

A saber: 1- O Centro Educacional Gonçalves, que emite documentos com o endereço na Rua Almino Santos Carvalho, nº 75, Parada 40 em São Gonçalo, mas, de fato, segundo depoimento de alunos, ministra o curso nas igrejas CEIFA, Batista da Barra e "em uma casa" de endereço desconhecido no Bairro Alto Teresópolis e "apenas uma vez por semana". A secretária que assina o Histórico Escolar de Everaldo Pinto (anexo IV, fls 14), Margareth da Costa Santos não tem investidura ou credenciamento na E.COIE (fls. 6). Utiliza, como autorização do curso, cópia, aparentemente de D.O., com a Resolução 887/SEE/84, que "concede renovação de reconhecimento", figura que não mais existe. Há de se observar, no entanto, que a Resolução é do dia 09/02/84 e que a publicação traz a seguinte observação: "republicado por ter saído com incorreções do original, publicado no D.O. de 10/02/84". Portanto, a publicação incorreta teria sido publicada depois da correção.

2 — Educandário Christian Anderson Ltda — Colégio Átrios, que emite documentação com endereço de Itaboraí, na Rua Sidnei Pinto Ferreira, lote 36/37, e, de acordo com Sistema U'PO, tem processo de autorização tramitando desde 02/04/04, mas se apresenta com Autorização para o Município de Itaboraí emitida pela Portaria E/SA/AUT nº 139, de 04/5/05 da Subsecretaria-adjunta da SEE, não constando assinatura do Subsecretário-adjunto Carlos P. Guimarães Netto. A Fundação Educacional Serra dos Órgãos alerta, na inicial, que fora informada que este (Colegio Átrios) é o novo nome do mesmo Centro Educacional Gonçalense. A secretária da FESO, que assina a inicial, juntou ao processo uma Certidão afirmando que um determinado aluno concluíra os estudos na instituição e que, "de acordo com o processo E-03/11.400.470/2005 o certificado revertir-se-à (sic) da autenticidade solicitada (...)" Consultado, o Sistema UPO dá como inexistente esse processo. No papel timbrado do estabelecimento consta a Portaria da Subsecretaria-adjunta, o número do processo inexistente e o endereço de Teresópolis.

3 – Centro Educacional Israel de Paula foi autorizado pelas Portarias 3011/CDCR, de 29/01/93, e 5114/CDCR, de 20/12/94, a ministrar o Ensino de Jovens e Adultos (Suplência, na época), fases V a VIII, em Duque de Caxias. Não está autorizado a ministrar Ensino a distância, (como também não estão o Centro Educacional Gonçalense, nem o Colégio Átrios.)

A FESO tem informação de que funciona em Magé, com expedição de documentos por Duque de Caxias, e acrescenta que a unidade escolar não atende telefone, nem devolve correspondência. Observe-se que a instituição expede **diploma de Ensino Médio** (anexo III, fls. 4,6 e 12) e faz Declaração de que cursaram naquele estabelecimento "IV período do 2º grau, em regime de matrícula por disciplina, vinculado ao Sistema de Crédito, no Curso de Formação Geral. (anexo II fls. 15). Portanto, um curso superado pela Lei 9.394/96 (2º Grau, sistema de crédito, formação geral) já que concluído em 2002.

4 – Educandário Maria Tenório também está autorizado **somente** em Duque de Caxias, para ensino **presencial.**

Cabe registrar que a secretária das Faculdades, além de muito preocupada com a legalidade de seus assentamentos, tem preparo e informação suficiente para não ser enganada por pouca coisa, haja vista ter cumprido a liminar concedida a um candidato que juntou uma Deliberação CEE nº 17/97, que não é deste Conselho, nem fundamenta o caso, mas ter observado e cientificado a falha evidente. (anexo IV, fls. 21)

Pelo exposto, é fácil concluir que as Faculdade Unificadas Serra dos Órgãos, na pessoa de sua zeloza secretária, tem o **dever** de não matricular alunos sem a conclusão do Ensino Médio ou com conclusão certificada por escolas/cursos irregulares, logo, **sem validade.**

Quanto a medidas insdipensáveis a serem tomadas pela E.COIE – nível central ou intermédiário – a fim de coibir o derrame de documentação irregular de escolas sem autorização, lembro a necessidade de proteção, também para a secretaria das Faculdades.

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, é fácil concluir que as Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, na pessoa de sua zelosa secretária, tem o **dever** de não matricular alunos sem a conclusão do Ensino Médio ou com conclusão certificada por escolas/cursos irregulares, logo **sem validade**.

Quanto às Instituições citadas neste processo, ressalto caso semelhante, constante do Parecer CEE nº 115/2004, cujo relator, o Ilustre Conselheiro José Antonio Teixeira, sabiamente, deixa claro que: "Toda e qualquer escola que ofereça ensino presencial, inclusive de Educação para Jovens e Adultos, deve ser autorizada com base na Deliberação CEE nº 231/98, porque o ato do Poder Público é único e inextensível: - é para dada escola que se sedia em determinado endereço: certo, prévia e devidamente inspecionado".

Considerando as normas que regem a Educação Nacional e, com base no Art. 11 da Deliberação CEE nº 259/00, nas Deliberações CEE nºs 231/98 e 285/03, é nosso parecer que o funcionamento de ensino do Centro Educacional Gonçalense; Colégio Átrios; Educandário Maria Tenório e Centro Educacional Israel de Paula, em qualquer outro local fora da sua sede, ofende a legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro, sendo absolutamente irregular, intempestiva e ilegal.

Determinamos, assim, o imediato encerramento das atividades daqueles estabelecimentos no Município de Teresóplis, devendo a Coordenadoria Regional da Serrana II encaminhar os alunos a instituições devidamente autorizadas e comunicar a este Conselho as soluções aplicadas.

Pelas irregularidades apresentadas pelas Instituções, opinamos no sentido de ser aplicada a Deliberação CEE nº 195/92 e, assim, submeter o Educandário Christian Anderson Ltda., Colégio Átrius, localizado na Rua Sidnei Pinto Ferreira, lote 36/37 Itaboraí; Centro Educacional Israel de Paula, localizado na Av. Vicente Celestino, nº 1044, Jardim Primavera, Duque de Caxias, e o Educandário Maria Tenório, localizado na Av. Gomes Freire, nº 420, Vila São José, Duque de Caxias, RJ,durante o prazo de 90 dias (noventa dias), à ação da Inspeção Escolar, por meio de uma Comissão Especial, a cargo da COIE-E — Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação. Para tanto, a COIE designará inspetores de seus quadros, devendo a eles ser exibida, pela referida instituição, toda e qualquer documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória, do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida, para que as certificações expedidas possam ser validadas.

Processo nº: E-03/001.902/2005

Tendo a instituição efetuado matrículas com base no Art. 5º da Del. CEE nº 259/2000, que a Inspeção Escolar, em seu relatório final, deixe claro, também, como a Instituição aplicou a figura da Classificação, ou seja, a Deliberação CEE nº 285/03, em especial o art. 3º e seus parágrafos.

Findo o prazo concedido, a Comissão Especial deve apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, relatório final à autoridade que a designou, para fins de ciência e encaminhamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Deliberação CEE nº 195/92. Quanto ao Centro Educacional Gonçalense, localizado na Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75, Parada 40, São Gonçalo, este Conselho já determinou a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92, através do Parecer CEE nº 174/2005, tendo como interessado a Equipe de Acompanhamento e Avaliação – Serrana III.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 229 de 17/02/06

Publicado em 21/02/06 pág. 19